

Sociedade Previdenciária 3M –  
PREVEME

## **Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME**

10 de março de 2010

## Conteúdo

|                                                       |    |
|-------------------------------------------------------|----|
| 1. Do Objetivo.....                                   | 1  |
| 2. Das Definições .....                               | 2  |
| 3. Dos Participantes .....                            | 5  |
| 4. Das Disposições Financeiras .....                  | 7  |
| 5. Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado..... | 9  |
| 6. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....            | 19 |
| 7. Da Divulgação .....                                | 25 |
| 8. Das Disposições Gerais .....                       | 26 |
| 9. Das Disposições Transitórias .....                 | 29 |

# 1

## Do Objetivo

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade, em relação a este Plano de Benefícios da PREVEME, estruturado na modalidade de Benefício Definido e não contributivo pelos Participantes.
- 1.2 - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- 1.3 - O Plano de Benefícios da PREVEME previsto neste Regulamento estará em extinção, de acordo com a legislação vigente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua aprovação pelo órgão público competente.

## 2

### Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem com a primeira letra maiúscula, para conveniência do leitor.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará os montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se freqüentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental.
- 2.4 - "Benefícios": significarão os pagamentos devidos pela Entidade aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

- 2.5 - "Companheiro": significará a pessoa do sexo oposto ao do Participante que mantenha com este união estável, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social. No caso de haver esposa e companheira reconhecidamente dependentes, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social.
- 2.6 - "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme definido no Capítulo VI do seu Estatuto.
- 2.7 - "Data de Início do BSPS": significará a data em que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Suplementar Saldado.
- 2.8 - "Data do Cálculo do BSPS": significará o dia 31/3/2010, exceto na hipótese prevista no item 5.4 deste Regulamento.
- 2.9 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 31 de dezembro de 1982.
- 2.10 - "Entidade": significará a Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME.
- 2.11 - "Índice de Reajuste": significará o índice geral de aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora Principal, desconsiderados os aumentos reais. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e do parecer favorável do Atuário.
- 2.12 - "Participante": significará o empregado da Patrocinadora e da Entidade, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.13 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.14 - "Patrocinadora Principal": significará a 3M do Brasil Ltda.
- 2.15 - "Plano de Benefícios da PREVEME" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará este plano, não contributivo pelos Participantes, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

- 2.16 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.17 - "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das contribuições e do Salário Real de Benefício.
- 2.18 - "Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme Capítulo IX.
- 2.19 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com todas as Patrocinadoras com as quais porventura tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.20 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

3

### Dos Participantes

- 3.1 - São Participantes para efeito do Plano de Benefícios da PREVEME os empregados da Patrocinadora que ingressarem no Plano até o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- 3.2 - Para tornar-se Participante ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade.
- 3.3 - Permanecerá como Participante aquele que estiver recebendo da Entidade prestação continuada de Benefícios.
- 3.4 - É vedado, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, o ingresso de novos Participantes no Plano de Benefícios da PREVEME.
- 3.5 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- (a) vier a falecer;
  - (b) deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito ao recebimento do BPS e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
  - (c) receber um benefício de pagamento único, conforme previsto no item 8.7 deste Regulamento;
  - (d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
  - (e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade.

- 3.6 - A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao Plano de Benefícios, com relação a essas outras Patrocinadoras.



#### Das Disposições Financeiras

- 4.1 - As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de Benefícios inicial.
- 4.2 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 4.3 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) contribuições das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes Autopatrocinados, a serem recolhidas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:
    - sobre o valor não recolhido, será aplicado o maior entre a variação pró-rata do Índice de Reajuste e o índice diário de evolução do patrimônio da Entidade, no mesmo período;
    - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago;
    - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
  - (b) receitas de aplicações do patrimônio;
  - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

4.4 - A participação da Entidade nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação vigente aplicável.

4.5 - Os Benefícios cobertos por este Plano serão suportados pelo ativo do Plano.

Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.

4.6 - A contribuição de Patrocinadora cessará automaticamente no último dia do mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, eis que entrará em extinção, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e para cobertura de eventuais insuficiências do Plano de Benefícios da PREVEME.

5

## Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 5.1 - Os Participantes do Plano de Benefícios da PREVEME no último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente terão assegurado o BPS de acordo com o disposto neste Capítulo.
- 5.2 - O BPS será apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora registrados na Entidade em 31/3/2010, observado o disposto no item 5.4 deste Regulamento.
- 5.3 - O BPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo.
- 5.4 - Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 1º/4/2010 a Data do Cálculo do BPS será o último dia do mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.
- 5.5 - Os benefícios do Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta bancária, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- 5.6 - Os benefícios de renda mensal previstos no Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos até o último dia útil de cada mês.
- 5.7 - O BPS de renda mensal previsto neste Regulamento não será devido concomitantemente, exceto o abono anual e o BPS decorrente de morte em razão do falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário.

## Seção II – Do Serviço Creditado

- 5.8 - Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, Serviço Creditado significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- 5.8.1 - No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem a fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado um mês.
- 5.8.2 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
  - (b) ausência de Participante devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
  - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
  - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 5.8.3 - A contagem do Serviço Creditado cessará na Data do Cálculo do BPS.

## Seção III – Do Salário Real de Benefício

- 5.9 - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, anteriores a Data do Cálculo do BPS, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical.

- 5.9.1 - Cada Salário de Participação de que trata o item 5.6 será atualizado pelo Índice de Reajuste relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário de Participação até o mês do cálculo do BSPS, inclusive.
- 5.9.2 - O Salário de Participação, para efeito de cálculo do BSPS, do Participante em atividade na Patrocinadora ou do Autopatrocinado corresponderá àquele definido em conformidade com o item 4.1 deste Regulamento.

#### Seção IV – Do Benefício Previdenciário

- 5.10 - O Benefício Previdenciário corresponderá a R\$ 1.839,86 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 1º/12/2003.
- 5.10.1 - Para fins do cálculo do BSPS, o Benefício Previdenciário será atualizado mensalmente pelo Índice de Reajuste até o mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

#### Seção V – Do Valor do BSPS e do Benefício Adicional

- 5.11 - O valor integral do BSPS na Data do Cálculo do BSPS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), sendo:
- (a) = [60% x SRB] – BP
- (b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, apurado em 31/3/2010, limitado a 35 (trinta e cinco) anos
- SRB = Salário Real de Benefício apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção III deste Capítulo
- BP = Benefício Previdenciário apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção IV deste Capítulo
- 5.11.1 - Se na Data do Cálculo do BSPS o Participante tiver a soma da idade e do Serviço Creditado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa), a alínea (b) do item 5.11 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos.

- 5.11.2 - O valor do BSPS integral apurado na Data do Cálculo do BSPS não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente obtido na aplicação da fórmula  $[3 \times \text{SRB}] \times (\text{SC} / 35)$ , onde:
- SRB = Salário Real de Benefício apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção III deste Capítulo
- SC = Serviço Creditado calculado em 31/3/2010, limitado a 35 (trinta e cinco) anos
- 5.11.3 - O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.
- 5.11.4 - O Participante ou Beneficiário, na data de início de recebimento do BSPS, poderá optar pelo recebimento, em pagamento único, do BSPS mínimo apurado nos termos do subitem 5.11.2 ou pelo recebimento do BSPS mensal.
- 5.11.5 - O disposto no subitem 5.11.4 aplica-se também aos Participantes e Beneficiários cujo valor do BSPS apurado na forma do disposto no item 5.11 seja nulo.
- 5.11.6 - O pagamento, pela Entidade, do BSPS mínimo de que trata os subitens 5.11.4 e 5.11.5, extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano de Benefícios da PREVEME para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.
- 5.12 - O valor do BSPS antecipado apurado na Data do Cálculo do BSPS será reduzido nas seguintes hipóteses:
- I se o Participante não tiver a soma da idade e do Serviço Creditado no mínimo 90 (noventa) pontos, na Data do Cálculo do BSPS, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o Participante completaria 90 (noventa) pontos, sendo que não poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos de idade;
- II se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade, na Data do Cálculo do BSPS, não haverá redução, e a alínea (b) do item 5.11 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos;

- III se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na Data do Cálculo do BPS, mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.
- 5.13 - O BPS a ser concedido ao Participante corresponderá ao valor apurado em 31/3/2010 e será atualizado até a Data de Início do BPS, inclusive, de acordo com o Índice de Reajuste.
- 5.13.1 - A primeira atualização de que trata o item 5.13 será proporcional, de acordo com o Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da Data do Cálculo do Benefício até o último dia do mês que antecede a data de início do Benefício pelo Índice de Reajuste.
- 5.13.2 - Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 1º/4/2010, o BPS será atualizado até a Data de Início do BPS, inclusive, na forma do disposto no item 5.13 e subitem 5.13.1 deste Regulamento.
- 5.14 - O BPS decorrente de morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do BPS que o Participante recebia na data do falecimento ou do BPS a que teria direito se tivesse se tornado incapaz na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).
- 5.14.1 - Tendo o cônjuge ou companheiro(a) do Participante, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o BPS decorrente de morte do Participante será concedido por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge ou companheiro(a) que seja inválido na data do falecimento do Participante, desde que a invalidez seja reconhecida por médico credenciado pela Entidade.
- 5.14.2 - O disposto no item 5.14 aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao BPS integral no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-lo.
- 5.15 - O BPS decorrente de morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se tratando de cônjuge e companheiro(a), o BPS decorrente de morte será dividido de acordo com o critério adotado pela Previdência Social.

- 5.16 - Toda vez que se extinguir uma parcela do BSPS decorrente de morte em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 5.17 - O benefício adicional será devido ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido ou que tenha recursos portados para este Plano de Benefícios oriundos de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 5.17.1 - O benefício adicional mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, se houver, e será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano de Benefícios da PREVEME até a data do cálculo do benefício adicional, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 5.17.2 - O benefício adicional será pago ao Participante por meio de parcelas mensais, por um período certo, a sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses.
- 5.17.3 - A parcela mensal inicial do benefício adicional corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de parcelas escolhidas pelo Participante.
- 5.18 - Ao BSPS e ao benefício adicional aplicam-se as regras previstas no item 7.16 que trata da transformação do benefício mensal em pagamento único.

#### Seção VI – Da Concessão do BSPS e do Benefício Adicional

- 5.19 - O BSPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo e será pago na forma de renda mensal vitalícia.
- 5.20 - O BSPS integral será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
  - III ter o Término do Vínculo Empregatício.
- 5.21 - O BSPS antecipado poderá ser concedido ao Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, idade entre 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

- 5.22 - O BPS decorrente de invalidez será devido ao Participante que estiver incapaz para o trabalho e que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I comprovar a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 5.22.1 deste Regulamento.
- 5.22.1 - Fica dispensado do disposto no inciso II do item 5.22 a concessão do BPS decorrente de invalidez ao Participante que comprovar que a invalidez é decorrente de acidente de trabalho.
- 5.23 - O BPS decorrente de morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que o Participante na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento.
- 5.23.1 - Fica dispensado do cumprimento da carência disposta no item 5.23 o BPS decorrente de morte devido em razão de falecimento do Participante em decorrência de acidente de trabalho.
- 5.23.2 - Para fins da concessão do BPS decorrente de morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no item 3.3 deste Regulamento.
- 5.23.3 - O BPS decorrente de morte somente será devido aos Beneficiários do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido se na data do falecimento o Participante estivesse efetivamente recebendo ou era elegível ao recebimento do BPS.
- 5.23.4 - A concessão do BPS decorrente de morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.24 - Ocorrendo o falecimento do Participante será assegurado aos Beneficiários, e na falta destes, aos seus herdeiros, o recebimento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, rateado em partes iguais e pago em parcela única, do valor do Saldo de Conta Individual.

## Seção VII – Do Reajustamento do BSPS e do Benefício Adicional

- 5.25 - O valor do BSPS após sua concessão será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste.
- 5.25.1 - Para o reajuste do BSPS será considerado o período decorrido desde o mês da Data de Início do BSPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BSPS, se este for posterior àquele, até o mês anterior ao mês do reajustamento do BSPS.
- 5.25.2 - Exclusivamente para efeito do disposto no item 5.25, no primeiro reajuste do BSPS decorrente de morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano de Benefícios da PREVEME será considerada como Data de Início do BSPS o mês em que o benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.
- 5.26 - As parcelas subsequentes do benefício adicional serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 5.27 - A Data de Início do BSPS e do benefício adicional será:
- I para o caso do Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do BSPS integral, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
  - II para o caso de BSPS antecipado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do BSPS na Entidade;
  - III para o caso do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo BSPS na Entidade;
  - IV para o caso de BSPS decorrente de invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
  - V para o caso de BSPS decorrente de morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;

- VI para o caso do Participante que optar ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do mês da data da entrada do requerimento do BSPS na Entidade;
- VII para o caso de benefício adicional, a mesma data do BSPS correspondente.

#### Seção VIII – Da Cessação do BSPS e do Benefício Adicional

- 5.28 - O BSPS e o benefício adicional cessarão:
- I no caso de BSPS integral, no mês da morte do Participante;
  - II no caso de BSPS decorrente de invalidez, no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação, o que primeiro ocorrer;
  - III no caso de BSPS decorrente de morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário;
  - IV no caso de benefício adicional, no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo determinado ou esgotar o Saldo de Conta Individual ou com a cessação do BSPS decorrente de invalidez, o que primeiro ocorrer.

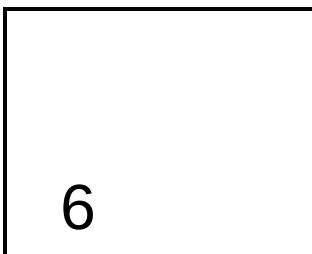
#### Seção IX – Do Abono Anual

- 5.29 - O abono anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício o BSPS, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o BSPS decorrente de morte.
- 5.29.1 - O valor do abono anual do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.
- 5.29.2 - O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 5.29 deste Regulamento.
- 5.29.3 - O pagamento do abono anual será efetuado, a critério da Entidade, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

- 5.29.4 - Não será devido o abono anual para o Participante que estiver recebendo apenas benefício adicional pelo Plano de Benefícios da PREVEME.

Seção X – Da Portabilidade e do Resgate de Contribuições

- 5.30 - O Participante que optar pelo BSPS e se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios da PREVEME poderá optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, desde que tenha efetuado contribuições ao Plano na condição de Autopatrocinado.



## Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 6.1 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante ativo que não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do respectivo extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate. Ao Participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela Portabilidade, o Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:
- 6.2 - No caso de o Participante não ter direito a receber o BPS integral, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Entidade a opção pelo Resgate de Contribuições.
- 6.3 - Benefício Proporcional Diferido
- 6.3.1 - O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BPS integral nem tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber no futuro o BPS, observado o disposto na Seção II do Capítulo 5 deste Regulamento.

- 6.4 - Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o BPS integral, nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 6.5 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.
- 6.6 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 6.7 - Autopatrocínio
- 6.7.1 - Observado o disposto no item 6.1, o Participante ativo poderá optar por permanecer no Plano desde que não tenha direito a receber o BPS integral, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive para cobertura do Benefício Mínimo e dos benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado, conforme índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora, sua ex-empregadora, a seus empregados;
  - (b) independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;

- (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 4.3 deste Regulamento;
- (d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto na Seção V do Capítulo 6, deduzindo-se as despesas administrativas e a parcela da contribuição relativa benefício de risco, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;
- (f) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade, referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado, seus respectivos Beneficiários;
- (g) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado e Vinculação ao Plano;
- (h) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção II do Capítulo 6.

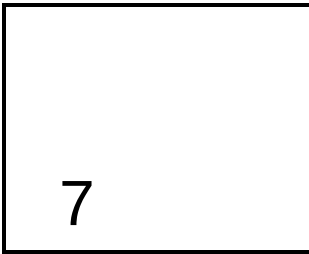
## 6.8

- Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

- 6.9 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos do subitem 6.11.1 ou 6.14.2 deste Regulamento.
- 6.10 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado e Vinculação ao Plano.
- 6.11 - Portabilidade
- 6.11.1 - Recursos a Portar
- 6.11.1.1 - Observado o disposto no item 6.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não receba o BPS integral pelo Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 6.12 - Recursos recebidos por Portabilidade
- 6.12.1 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria "Recursos Portados" e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante.
- Em caso de nova portabilidade, tais recursos financeiros não estarão sujeitos ao prazo de carência fixado no item 6.11.1.1 deste Regulamento.
- 6.13 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, aplica-se o disposto no item 5.24 deste Regulamento.
- 6.14 - Resgate

- 6.14.1 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar do Plano de Benefícios da PREVEME terá direito a receber o Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado contribuições ao Plano na condição de Autopatrocinado, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja recebendo BSPS pelo Plano.
- 6.14.2 - O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.
- 6.15 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 6.15.1 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil de cada mês, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos do mês anterior ao do efetivo pagamento.
- 6.16 - Os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, não estarão disponíveis para Resgate, nem sujeitos, em caso de nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 6.11.1.1 deste Regulamento.
- 6.17 - Estarão disponíveis para resgate os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituída em plano de benefício administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 6.18 - Em caso do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição como Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser objetos de nova portabilidade.

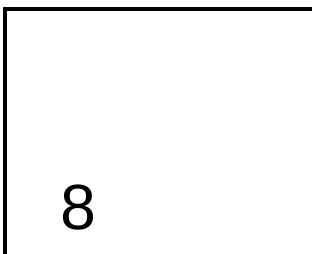
- 6.19 - Na hipótese do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrados por entidade aberta de previdência complementar poderão ser resgatados, juntamente com o valor do resgate, ou novamente portados, conforme a opção do participante.
- 6.20 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.



### Da Divulgação

- 7.1 - Aos Participantes será entregue, mediante protocolo, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de "Material Explicativo" que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 7.2 - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.

As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".



## Das Disposições Gerais

- 8.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 8.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 8.3 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 8.4 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.

- 8.5 - O valor do benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data de Início do BSPS ou da data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.
- 8.6 - Resguardados os direitos dos menores, dos ausentes e dos incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 8.6.1 - O prazo para prescrição das prestações do BSPS integral será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do referido BSPS integral.
- 8.6.2 - O prazo para prescrição das prestações do BSPS decorrente de invalidez e BSPS de morte, será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do respectivo BSPS, conforme o caso.
- 8.7 - O benefício mensal, inclusive o BSPS, previsto neste Plano de Benefícios da PREVEME de valor inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizado a partir de 1º/8/2004 pelo Índice de Reajuste, poderá, a qualquer momento e em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um pagamento único. O BSPS calculado na forma prevista no subitem 5.11.2 será pago em parcela única.
- 8.7.1 - O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal, corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente do benefício.
- 8.7.2 - O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do valor de que trata o item 8.7 extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.
- 8.8 - Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o BSPS, serão pagos até o último dia útil de cada mês.

- 8.9 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequêntes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de crédito a favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado de imediato pela Entidade.
- 8.10 - A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.
- 8.11 - Este Regulamento, com as alterações promovidas para saldamento dos benefícios e extinção do Plano, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente.

9

## Das Disposições Transitórias

### Seção I – Dos Participantes assistidos e dos Beneficiários do Plano de Benefícios da PREVEME

- 9.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente:
- I aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício de renda mensal concedido ou devido até o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente;
  - II aos Participantes que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente;
  - III aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos I e II deste item.
- 9.2 - Os benefícios de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria postergada, aposentadoria por invalidez total, Benefício Proporcional Diferido, pensão por morte e auxílio-doença concedidos aos Participantes e Beneficiários até o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.
- 9.3 - O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, de que trata esta Seção, que vier a falecer, desde que o Participante na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.
- 9.3.1 - Para fins da concessão da pensão por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no item 2.3 deste Regulamento.

- 9.3.2 - A data de início do benefício de pensão por morte será o dia subsequente ao do falecimento do Participante.
- 9.4 - O benefício de pensão por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).
- 9.5 - O benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se tratando de cônjuge e companheiro(a), o benefício de pensão por morte será dividido de acordo com o critério adotado pela Previdência Social.
- 9.5.1 - Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão por morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.5.2 - Caso na data do falecimento do Participante seu cônjuge ou companheiro(a) tenha idade inferior a 40 (quarenta) anos, o benefício de pensão por morte será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge que seja inválido na data do falecimento do Participante, desde que a invalidez seja atestada por clínico credenciado pela Entidade.
- 9.6 - Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de Benefício Proporcional Diferido recebendo benefício de renda mensal por prazo determinado e benefício adicional, seus Beneficiários receberão o valor rateado em partes iguais, em parcela única, na forma de pecúlio, correspondente às parcelas vincendas.
- 9.7 - Os benefícios de que trata o item 9.2 cessarão:
- I no caso de aposentadoria normal, antecipada, postergada e Benefício Proporcional Diferido concedidos na forma de renda mensal vitalícia, na data do falecimento do Participante;
  - II no caso do benefício por invalidez total ou auxílio-doença, observado o disposto no item 8.1 cessará no mês de recuperação do Participante ou da suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, ou quando o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento;
  - III a pensão por morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário;

- IV no caso de Benefício Proporcional Diferido e benefício adicional concedidos por prazo certo, com o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.
- 9.7.1 - Caso a recuperação do Participante ocorra em data subsequente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a recuperação será desconsiderada e o benefício será transformado em benefício de aposentadoria normal.
- 9.8 - Os benefícios previstos nesta Seção serão reajustados:
- I pelo Índice de Reajuste no mês de novembro de cada ano, os benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia;
- II pelo Retorno dos Investimentos, os benefícios concedidos por prazo certo.
- 9.8.1 - Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no inciso I do item 9.8, como data de início do benefício da pensão por morte, o mês da data de início do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido benefício.
- 9.8.2 - Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos para os benefícios reajustados na forma do inciso I do item 8.8, por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, sendo compensados por ocasião do reajuste anual.
- 9.9 - Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto nesta Seção, exceto os benefícios pagos por prazo certo, será devido o abono anual que será pago na forma do disposto no Capítulo 5 deste Regulamento.

Seção II – Dos Participantes e Beneficiários aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido no último dia do mês da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente

- 9.10 - O Participante que ingressou neste Plano de Benefícios da PREVEME até 22/1/2006 e que na data do Término do Vínculo Empregatício tinha, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente da carência de 3 (três) anos de tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar por receber o Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que preencher os requisitos da aposentadoria normal, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a fórmula (a) x (b), sendo:

(a) = [60% do SRB] – BP

(b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na data do cálculo, limitado a 35 (trinta e cinco) anos

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

- 9.10.1 - A data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido é a data do Término do Vínculo Empregatício.
- 9.10.2 - A partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o Participante poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido. O valor apurado na forma do item 8.10 será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante anteceder o 65º (sexagésimo quinto) aniversário.
- 9.10.3 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado da data do cálculo até a data de início do pagamento de acordo com o Índice de Reajuste.
- 9.11 - O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido e se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento imediatamente, aplicando-se uma redução Atuarialmente Equivalente sobre o valor obtido com a aplicação da fórmula prevista no item 9.10 e após a redução de que trata o subitem 9.10.2 deste Regulamento.
- 9.12 - O benefício de pensão por morte só será devido aos Beneficiários do Participante que estivesse recebendo ou fosse elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido na data de seu falecimento, considerando as regras previstas no item 9.10 deste Regulamento.
- 9.13 - O Participante que ingressou no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 23/1/2006, e que na data do Término do Vínculo Empregatício tinha 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e optou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá iniciar o recebimento do benefício a partir da data em que completar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 90 (noventa) pontos apurados com a soma da idade e do Serviço Creditado.

- 9.14 - O disposto no item 9.13 aplica-se ao Participante que ingressou no Plano de Benefícios da PREVEME até 22/1/2006 e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não tinha, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 9.15 - O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente da reserva matemática do benefício de aposentadoria normal, sem reversão em pensão por morte após a concessão do benefício, mas considerando eventuais insuficiências de cobertura ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 9.15.1 - O valor presente do benefício mínimo de que trata o item 9.15 será igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.
- 9.15.2 - O Serviço Creditado será limitado a 30 (trinta) anos se na data da concessão do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver na data do Término do Vínculo Empregatício um mínimo de 90 (noventa) pontos apurados com a soma da idade e o Serviço Creditado.
- 9.15.3 - O valor apurado na forma do item 9.15 será transformado em Saldo de Conta Individual e atualizado, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos.
- 9.16 - O valor da prestação inicial do Benefício Proporcional Diferido corresponderá a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual pelo prazo escolhido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 120 (cento e vinte) meses.
- 9.17 - A data de início do Benefício Proporcional Diferido será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrada do requerimento do benefício na Entidade.
- 9.18 - Após a concessão, o Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos.
- 9.19 - O Participante que se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade poderá requerer à Entidade o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido.

- 9.20 - O Participante que falecer antes de iniciar o recebimento do Benefício Proporcional Diferido na forma do item 9.19, será assegurado aos Beneficiários o recebimento imediato, em parcela única, na forma de pecúlio, do valor do Saldo de Conta Individual na data do cálculo do benefício.
- 9.21 - O Participante que falecer após a concessão do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários o recebimento imediato, em parcela única, na forma de pecúlio, do valor das parcelas remanescentes.
- 9.22 - O valor devido ao conjunto de Beneficiários será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.22.1 - Não havendo Beneficiários habilitados o valor será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.23 - Não haverá pagamento de abono anual para os benefícios pagos na forma de renda por prazo certo.